



Nota Técnica sobre o Decreto nº 49.026 de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre os procedimentos quanto à migração de professores dos quadros da secretaria de estado de educação – SEEDUC de 18 horas para 30 horas

1 - A Consulta

Trata-se de pedido, vindo da direção da entidade, de considerações técnicas sobre o conteúdo do Decreto nº 49.026 de 02 de abril de 2024, que dispõe sobre os procedimentos quanto à migração de professores dos quadros da secretaria de estado de educação – SEEDUC de 18 horas para 30 horas. O consulente requer especial atenção para o disposto nos artigos 4º a 8º.

2 - Considerações

2.1 - A Lei nº 9.364, de 21 de julho de 2021

Inicialmente, destacamos que o aumento de carga horária dos professores da rede estadual está devidamente assegurado na Lei nº 9.364, de 21 de julho de 2021. No artigo 3º desta lei, tal adição de carga horária é assegurada de forma definitiva, portanto, sem possibilidade de redução unilateral posterior. No mesmo artigo, é também assegurado o aumento proporcional da remuneração do professor que optar pela migração.

No artigo 2º deste mesmo diploma legal é garantido que os valores acrescidos em razão do aumento da carga horária de 18 para 30 horas serão majorados de acordo com a política salarial praticada pelo Poder Executivo. Este aumento afetará apenas as verbas de caráter permanente (vencimento, triênios e gratificações incorporadas). Destacamos, ainda, que o artigo 10 certifica a manutenção da classe e da referência que os professores se encontravam antes da migração.



Porém, muito embora a lei indique que a migração é uma política permanente, ela pontua expressamente tanto que a migração se dará de forma progressiva e de acordo com a necessidade da administração, assim como, enquanto ele estiver em vigência, em observação das limitações decorrentes do Regime de Recuperação Fiscal pactuado com a União. Portanto, é preciso que o Estado do Rio de Janeiro tenha transparência tanto em relação ao calendário de migração quanto ao quantitativo de profissionais que serão contemplados.

2.2 – O Decreto nº 49.026 de 02 de abril de 2024

O Decreto nº 49.026 de 02 de abril de 2024, por sua vez, busca regulamentar o disposto na Lei nº 9.364, de 21 de julho de 2021. Tratando da forma de pagamento, dos documentos necessários para o requerimento de migração. Neste documento, falaremos especialmente nas questões tratadas nos artigos 4º a 8º do documento. Senão vejamos.

De acordo com o artigo 4º do Decreto, o servidor que aumentar sua carga horária poderá optar pela incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre este valor. Naturalmente, dado que é a incidência do desconto previdenciário que garante que este valor será objeto de consideração quando do cálculo do benefício previdenciário (aposentadoria) futuro. Por outro lado, ao que detêm o direito à paridade e integralidade, tais valores responderão a um cálculo distinto, uma espécie de segundo benefício com base no regramento previdenciário atual. Esta situação merece um estudo específico diante de sua complexidade.

Em seu artigo 5º, o Decreto indica que respeitará o piso nacional. Neste aspecto, destacamos que, em nosso atendimento, hoje cancelado pelo Tribunal de Justiça e em debate no Supremo Tribunal Federal, a maneira como o Estado do Rio de Janeiro hoje diz assegurar o piso nacional é incorreta. Entendemos que o piso deve corresponder, no mínimo, ao primeiro vencimento de um professor recém-ingresso na rede, respeitada a proporcionalidade de sua carga horária. Atualmente, o Estado paga como valor base de diferentes níveis da carreira e mediante gratificação, ou seja, descumpre frontalmente a lei do piso nacional do magistério.



No artigo 6º, o decreto informa que será respeitado o mínimo de um terço da carga horária para atividades extraclasse, conforme determinado pela LDB. O artigo 7º prescreve que não haverá prejuízo na progressão para aqueles profissionais que optarem pela troca do regime de 18h para 30h, respondendo aos critérios já estabelecidos no PCCS, logo, ao mesmo comando legal que regulava o tema antes da migração.

No mesmo artigo é assegurado aos professores contemplados com a migração a sua classificação na unidade escolar para efeito de alocação nas turmas e turno, nos termos da Resolução SEEDUC nº 6.018, de 15 de dezembro de 2021. Ao que tudo indica isso poderá afetar a permanência de outros profissionais na escola, nos parecendo importante que a direção acompanhe atentamente tal situação.

Por fim, o artigo 8º estabelece que a Superintendência de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Educação, será responsável pela assinatura do ato concessivo da Migração.

3 – A Resolução SEEDUC nº 6254 de 19 de abril de 2024

Por fim, a Resolução SEEDUC nº 6254 de 19 de abril de 2024 traz os critérios, requisitos e pontuações próprias do processo de habilitação visando à migração, assim como os documentos base para seu requerimento. Entre tais pontos, nos chamou atenção a restrição de habilitação para migração do professor que possui uma segunda matrícula de 30 ou 40 horas de trabalho semanal, vedação esdruxula, pois os vínculos são inteiramente autônomos. A constituição não faz qualquer restrição de carga horária máxima no caso de acumulação, bastando a mera compatibilidade de horários entre as atividades.



3 – Conclusão

Diante de tudo o acima exposto, entendemos que a migração e a legislação a ela aplicável merece reparo, especialmente no que se refere à sua implicação previdenciária para os professores que se aposentarem com paridade e integralidade, a forma correta de aplicação do piso nacional, a afetação de profissionais da unidade escolar em que os servidores contemplados com a migração estão lotados e em relação aos professores com uma segunda matrícula de 30 ou 40 horas semanais. Salvo melhor juízo, estas são as questões que entendemos centrais do debate jurídico sobre o tema.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2024.

Assessoria Jurídica do SEPE/RJ